

Pedro Miguel Menalha Velez — operário qualificado (electricista), índice 142, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 14 de Julho de 2003.

25 de Janeiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

**Aviso n.º 1578/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com os despachos do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores:

Aníbal Guerreiro Serrano — operário semiqualeficado (cantoneiro), índice 137, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Janeiro de 2004 e data do despacho de 12 de Janeiro de 2005.

Francisco José Vieira Cavaco — fiel de mercados e feiras, índice 143, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Janeiro de 2004 e data do despacho de 20 de Dezembro de 2004.

Luís da Palma Gonçalves — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, índice 155, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Janeiro de 2004 e data do despacho de 12 de Janeiro de 2005.

Maria Marcelino do Carmo Murta — auxiliar administrativo, índice 128, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Janeiro de 2004 e data do despacho de 20 de Dezembro de 2004.

Pedro Miguel Martins Cavaco — operário semiqualeficado (cantoneiro), índice 137, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Janeiro de 2004 e data do despacho de 20 de Dezembro de 2004.

Vítor Manuel da Costa Cavaco — operário qualificado (pedreiro), índice 142, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 19 de Janeiro de 2004 e data do despacho de 20 de Dezembro de 2004.

25 de Janeiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

## CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

**Aviso n.º 1579/2005 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de Regulamento da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho da Lourinhã.* — José Manuel Dias Custódio, presidente da Câmara Municipal da Lourinhã:

Torna público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 25 de Janeiro de 2005, deliberou aprovar o presente projecto de Regulamento, deliberando ainda para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, fazê-lo publicar no *Diário da República*, para apreciação pública, convidando todos os interessados a apresentarem as sugestões ou reclamações que julguem convenientes, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

11 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

### Projecto de Regulamento da Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho da Lourinhã.

#### Nota justificativa

Com a aprovação do Regime Jurídico de Instalação e Funcionamento de Espaços Turísticos através do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado oportunamente pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, foi cometido à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, vulgarmente designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares que não possam ser classificados em qualquer dos tipos de alojamentos enquadrados na actividade turística previstos, quer no citado Decreto-Lei n.º 167/97, quer no Decreto-Lei n.º 169/97, ambos de 4 de Julho.

Face ao exposto e para cumprimento do disposto nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, submete-se o presente Regulamento para apreciação.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, regula a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

#### Artigo 2.º

#### Estabelecimentos de hospedagem

1 — Os estabelecimentos de hospedagem são os que se destinam a prestar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando pequenos-almoços aos hóspedes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

3 — Presume-se que os edifícios ou fracções se destinam a ser explorados como estabelecimentos de hospedagem quando, por qualquer meio, sejam anunciados ao público, directamente ou através dos meios de comunicação social, para serem locados dia-a-dia, até ao máximo de um mês.

#### Artigo 3.º

#### Hospedarias

1 — São hospedarias, os estabelecimentos de hospedagem constituídos por quartos, com um mínimo de 6 e um máximo de 16, que preencham os requisitos constantes no anexo I deste Regulamento.

2 — As hospedarias podem ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas, que sejam as proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado.

#### Artigo 4.º

#### Casas de hóspedes

1 — São casas de hóspedes os estabelecimentos de hospedagem constituídos por quartos, com um mínimo de 3 até um máximo de 12, que preencham os requisitos constantes no anexo I deste Regulamento.

2 — As casas de hóspedes podem ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas, que sejam as proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, podendo as mesmas aí residir durante o período de exploração.

#### Artigo 5.º

#### Quartos particulares

1 — São quartos particulares aqueles que, integrados em apartamentos ou moradias destinadas a habitação, até um máximo de quatro e que sejam ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e sem obrigatoriedade da prestação de qualquer serviço adicional e que preencham os requisitos constantes no anexo I deste Regulamento.

2 — Os quartos particulares só podem ser explorados por pessoas singulares, que sejam as proprietárias ou arrendatárias, quando a legislação em vigor o permitir, devendo as mesmas ali residir.